



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO N° 672 (publicado em Sessão)

PROCESSO RE N° 101-75.2012.6.08.0037 - CLASSE 30ª - VILA VALÉRIO - ES - (PROT N° 990.000.347/2012)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DEFERIMENTO - REGISTRO - CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO.

RECORRENTE: Luizmar Mielke.

ADVOGADO(S): Luizmar Mielke e Outra.

RECORRENTE: Coligação PT/PMN, representada por Sidney Barbiery.

ADVOGADO(S): Luizmar Mielke e Outra.

RECORRIDO: David Mozdzen Pires Ramos

ADVOGADO(S): Helio Maldonado Jorge e Outro.

RELATORA DESIGNADA: JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO - CARGO MOTORISTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - PRAZO 3 MESES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO - RECURSO IMPROVIDO.

1 - O pretenso candidato é servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de motorista da Prefeitura Municipal de Vila Valério, tendo se afastado das suas funções no dia 03 de julho de 2012, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito de 2012, consoante prova o documento juntado à fls. 09.

2 - É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do TSE, que o prazo aplicável à espécie é de três meses, como previsto no art. 1º, II, alínea "I", da LC nº 64/90, seja qual o pleito considerado: Federal, Estadual ou Municipal; majoritário ou proporcional.

3 - **Recurso conhecido e improvido. Sentença da piso mantida. Registro deferido.**

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso designando a Dra. Rachel Durão Correia Lima para a lavratura do v. Acórdão.

SALA DAS SESSÕES, 10 de setembro de 2012

DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSÔA DE MENDONÇA PRESIDENTE

JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA, RELATÓRIA DESIGNADA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
SESSÃO ORDINÁRIA
27-08-2012

PROCESSO N° 101-75.2012.6.08.0037 – CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/2

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

VOTO

(Preliminar de cerceamento do direito de defesa)

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

A Sr^a Juíza de Direito Rachel Durão Correia Lima;
O Sr. Juiz de Direito Júlio César Costa de Oliveira;
O Sr. Juiz Federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e
O Sr. Jurista Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

VOTO

(Mérito)

O Sr. DESEMBARGADOR ANNIBAL DE REZENDE LIMA (RELATOR):-
(Lido. Em anexo).

*

QUESTÃO de ORDEM

O Sr. ADVOGADO DO RECORRIDO:-

Sr. Presidente, egrégio Tribunal: O voto do eminente Relator constatou que o recorrido teria se desincompatibilizado do cargo de motorista antes do prazo de três meses. É esse o prazo para desincompatibilização, e não o de quatro meses, porque o motorista é um servidor



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

comum, cujo prazo para se desincompatibilizar é de três meses, com recebimento de vencimentos.

Muito obrigado.

*

PEDIDO de VISTA

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA:-
Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista da Dr^a Rachel Durão Correia Lima.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Carlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Advogado do recorrido.

Declarou-se suspeito para atuar no presente feito o Sr. Jurista Marcelo Abelha Rodrigues.

\dsl



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo nº 990.000.347/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 101-75.2012.6.08.0037- Classe 30

**ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- DEFERIMENTO - REGISTRO-
CANDIDATURA**

RECORRENTE: LUIZMAR MIELKE E OUTRA

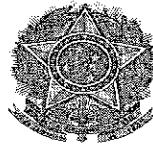
RECORRIDO: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por LUIZMAR MIELKE em face da respeitável sentença de fls. 216/223, proferida pela MM^a. Juíza da 37^a Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que deferiu o registro da candidatura de DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS ao cargo de Prefeito Municipal de Vila Valério.

Em suas razões recursais, às fls. 216/226, o Recorrente arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença hostilizada por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, aduziu que o Recorrido não se desincompatibilizara, de fato, do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério.



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo nº 990.000.347/2012

O Recorrido, às fls. 256/284, postulou a manutenção da sentença recorrida.

A dnota Procuradoria-Regional Eleitoral, em manifestação de fls. 292/296, opinou pelo provimento do recurso, com base no argumento que o Recorrido não teria observado o prazo de desincompatibilização previsto na Lei Complementar Federal nº 64/90, relativamente aos postulantes ao cargo de Prefeito Municipal.

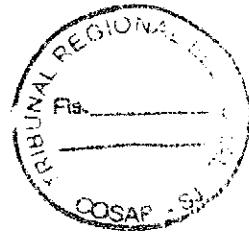
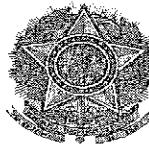
É o breve Relatório.

Apresento o feito em mesa, de acordo com a norma inserta no parágrafo único, do artigo 58, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Vitória, 23 de Agosto de 2012.


DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.000.347/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 101-75.2012.6.08.0037- Classe 30

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL- DEFERIMENTO - REGISTRO-
CANDIDATURA

RECORRENTE: LUIZMAR MIELKE E OUTRAS

RECORRIDO: DAVID MOZDZEN BIBES RAMOS

RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

VOTO

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Arguiu o Recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença hostilizada por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de pedido seu (de produção de prova testemunhal) com o objetivo de comprovar que o Recorrido, mesmo após ter se afastado do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério, permanecera realizando atividades inerentes ao mencionado cargo público, pleiteando, via de consequência, a anulação da sentença impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.000.347/2012

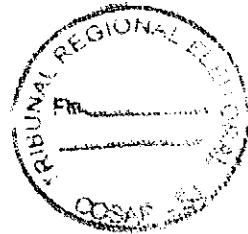
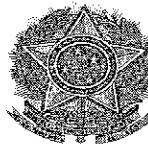
Na hipótese dos autos, observa-se que a MM^a Juíza da 37^a Zona Eleitoral, pela decisão de fls. 192/193, indeferiu a produção de prova testemunhal ao argumento de que as testemunhas arroladas, tanto pelo Recorrente, quanto pelo Recorrido, eram pessoas filiados a partidos políticos antagônicos e que, por esse motivo, os depoimentos não teriam o condão de comprovar os fatos alegados pelo Recorrente face à natural ausência de isenção por parte das mencionadas testemunhas.

A questão pertinente ao indeferimento da produção de prova testemunhal foi novamente cuidada pela MM^a. Juíza Eleitoral *a quo* ao proferir a respeitável sentença de fls. 216/223, que assim consignou, *in verbis*:

“(...)

Todas as pessoas arroladas seriam consideradas meras informantes deste Juízo. Isto porque possuem vínculo político público no Município de Vila Valério, sendo não isentas e ligadas ao Impugnante ou ao Impugnado.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

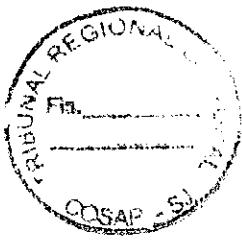
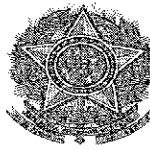
Protocolo n° 990.000.347/2012

Estando os autos instruídos com provas documentais suficientes, meras suspeitas e alegações que seriam, certamente, contraditórias e despojadas de consistência e idoneidade, devem ser afastadas por esse juízo.

Como é cediço, o magistrado deve apreciar as provas carreadas aos autos como um todo unitário, em consagração ao *“princípio do livre convencimento motivado”*.

Nesse contexto, imperioso concluir que a ausência de prova testemunhal não ensejou qualquer prejuízo para o Recorrente, eis que, conforme bem salientou a dnota magistrada de piso, acaso produzida, estaria, muito provavelmente, eivada de parcialidade e, nessa circunstância, não teria o condão de alterar o resultado do julgamento do processo em primeiro grau de jurisdição.

Ademais, como se sabe, o juiz é o destinatário da prova e tendo a MM^a. Juíza Eleitoral *a quo* justificado, na hipótese, a sua decisão no que tange à desnecessidade da prova testemunhal para a prolação da sentença, penso deva ser afastada a preliminar respectiva.



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo n° 990.000.347/2012

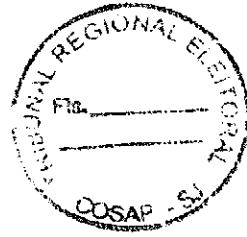
Ante o exposto, rejeito a preliminar
arguida

MÉRITO

A *quaestio iuris* posta em discussão nos presentes autos cinge-se em verificar se o Recorrido incide na hipótese de inelegibilidade prevista no artigo inciso II, alínea “a” - num. 4, c/c o inciso IV, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/90, em virtude de: a) ausência de afastamento, de fato, do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério e; b) não ter se afastado do cargo público (efetivo) de Motorista, da Prefeitura Municipal de Vila Valério, no prazo de 4 (quatro) meses, nos termos do inciso IVº, do art. 1º, da referida Lei Complementar Federal nº. 64/90.

Como é cediço, a Lei Complementar Federal nº 64/90 estabelece que, dentre outras hipóteses, o candidato ao cargo de Prefeito Municipal que porventura ocupe cargo de Secretário Municipal deverá se afastar das respectivas funções no prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito a que concorrer, *in verbis*:

Art. 1º - São inelegíveis:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

Protocolo n° 990.000.347/2012

(...)

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados na alínea a, do inciso II, deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções;

IV - os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito;

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo nº 990.000.347/2012

O prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

O Recorrente, em seu apelo, às fls. 216/226, aduziu que o Recorrido, não obstante ter sido exonerado do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério, permaneceu exercendo, de fato, as atividades referentes ao mencionado cargo público, "...atendendo servidores, solucionando problemas administrativos e, mais ainda, atendendo cidadãos e encaminhando soluções aos problemas por estes apresentados".

Sabe-se que, no Direito Eleitoral, a regra é a elegibilidade do cidadão, impondo-se, via de consequência, àquele que impugna determinada candidatura o ônus de comprovar a ocorrência da respectiva causa de inelegibilidade.

Por oportuno, trago à colação jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que, ao apreciar situação assemelhada, no recurso ordinário nº 199325, de que foi Relator o Exmº Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, deixou assentado:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima

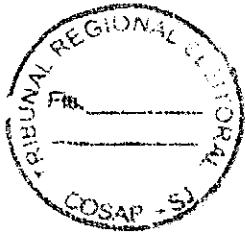
Protocolo nº 990.000.347/2012

“ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PLANO FÁTICO. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante provar que não houve desincompatibilização do candidato no plano fático". (o grifo é meu)

Conforme se depreende do Decreto nº 469/2012, juntado à fls. 97, o Recorrido foi exonerado do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério, no dia 2 de Abril de 2012.

Nesse contexto, comprovado o afastamento do Recorrido, no plano formal e no prazo mínimo legal, do cargo de



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo nº 990.000.347/2012

Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério, competia ao Recorrente demonstrar que o primeiro (Recorrido) permaneceu exercendo, de fato, as atividades referentes ao cargo comissionado que exercia, mesmo após sua exoneração.

Embora o Recorrente tenha alegado que o Recorrido organizara a “Festa do Café”, do Município de Vila Valério, realizada do dia 31 de Maio ao dia 3 de Junho do corrente ano, e, ainda, que, mesmo exonerado de seu cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, o Recorrido continuara a exercer, de fato, suas funções, verificou-se, a partir de detido exame das provas carreadas aos autos, que não restava comprovado a continuidade fática, por parte do Recorrido, das atividades típicas de Secretário Municipal.

Portanto, à míngua de elementos que ratificassem a alegação do Recorrente, conclui-se que o Recorrido não se enquadra na hipótese de inelegibilidade suscitada pelo mencionado Recorrente.

Por seu turno, a douta Procuradoria-Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 292/296, manifestou-se pelo provimento do presente recurso eleitoral ao argumento de que o Recorrido não



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo n° 990.000.347/2012

teria observado o prazo de desincompatibilização do cargo público (efetivo) de Motorista, da Prefeitura Municipal de Vila Valério, tal como previsto no inciso IVº, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/90, para os postulantes ao cargo de Prefeito Municipal.

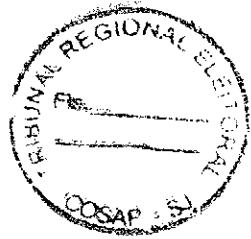
A alínea “a”, do inciso IVº, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº. 64/90, dispõe:

II – Para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afasarem até (tres) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

(...)



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo nº 990.000.347/2012

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

In casu, o Recorrido, como já se afirmou anteriormente, é servidor público efetivo do Município de Vila Valério, titular do cargo de Motorista.

Não obstante o Recorrido tenha se desincompatibilizado, tempestivamente, do cargo comissionado de Secretário Municipal de Administração, do Município de Vila Valério, depreende-se dos autos que o mesmo não se desvinculou do cargo público efetivo (Motorista) de que é titular, no prazo mínimo exigido pela legislação pertinente.

A douta Procuradoria-Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 291/296, assinou, a propósito:



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo n° 990.000.347/2012

“Considerando o disposto no art.1º, inciso IV, da LC 64/90, aplica-se para os candidatos aos cargos (sic) de Prefeito, por identidade de situações e condições, as hipóteses de inelegibilidade estabelecidas para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização”. (o grifo é do original)

Considerando que a eleição municipal à qual o Recorrido pretende concorrer realizar-se-á no dia 07 de Outubro de 2012, seria necessário que este (Recorrido) tivesse providenciado seu afastamento, do cargo público efetivo de que é titular, até o dia 07 de Junho de 2012, ou seja, até 4 (quatro) meses antes do pleito. No entanto, o documento juntado às fls. 9 revela que a desincompatibilização do Recorrido, relativamente ao cargo público efetivo que exerce, só se operou no dia 03 de Julho de 2012.



**PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo
Desembargador Annibal de Rezende Lima**

Protocolo nº 990.000.347/2012

Por oportuno, ressalta-se que o Recorrido é servidor público efetivo do Município de Vila Valério, mesma localidade onde pretende concorrer ao cargo de Prefeito Municipal, o que revela, a meu sentir, a necessidade da desincompatibilização no prazo previsto na legislação de regência.

Destarte, conclui-se que o Recorrido incide na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “a”, do inciso IVº, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso eleitoral para, nos termos do parecer da doura Procuradoria-Regional Eleitoral, indeferir o registro da candidatura de DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS ao cargo de Prefeito Municipal de Vila Valério.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

29-08-2012

PROCESSO N° 101-75.2012.6.08.0037 – CLASSE 30 (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

VOTO VISTA

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO RACHEL DURÃO CORREIA LIMA:-
(Lido. Em anexo).

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA:-
Sr. Presidente, egrégia Corte: Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista do Dr. Júlio César Costa de Oliveira.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Carlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\dsl



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo



RECURSO ELEITORAL Nº 101-75.2012.08.0037 - CLASSE 30

RECORRENTES: Luizmar Mielke e Coligação PT/PMN

RECORRIDO: David Mozdzen Pires Ramos

RELATOR: Desembargador Annibal de Rezende Lima

V O T O - V I S T A
(Rachel Durão Correia Lima)

Relembro aos eminentes pares que se trata de recurso interposto por Luizmar Mielke e Coligação PT/PMN em face da decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 37ª Zona, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos mesmos e que deferiu o pedido de registro de candidatura do senhor David Mozdzen Pires Ramos ao cargo de Prefeito de Vila Valério, ao argumento de que o mesmo não se desincompatibilizou, de fato, do cargo de Secretário Municipal da Prefeitura de Vila Valério.

Entendeu o eminente Relator que o recorrido foi exonerado do cargo comissionado de Secretário Municipal de Vila Valério, comprovando o seu afastamento no prazo legal, qual seja no dia 02 de abril de 2012, portanto, 6 (seis) meses antes do pleito.

Asseverou também que apesar do recorrente ter alegado que o pretenso candidato tenha organizado uma festa naquela municipalidade no dia 31 de maio ao dia 3 de junho do corrente ano, continuando a exercer de fato o cargo de Secretário Municipal, não restou devidamente comprovado a continuidade fática, por parte do recorrido, das atividades típicas de Secretário Municipal.

Neste ponto, não tenho dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator.

No entanto, o eminente relator, Desembargador Anníbal de Rezende Lima, deu provimento ao recurso por entender que o pretenso candidato ao exercer a função de motorista na Prefeitura Municipal de Vila Valério/ES, deveria ter se desincompatibilizado do cargo no dia 07 de junho de 2012, ou seja 4 (quatro) meses antes do pleito. No entanto, a referida desincompatibilização só ocorreu no dia 03 de julho de 2012.

Entendeu o eminente Relator que o recorrido não observou o prazo de desincompatibilização do cargo público (efetivo) de motorista, da Prefeitura Municipal de Vila Valério, tal como previsto no inciso IV, alínea "a", do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/90, eis que tal dispositivo aplica-se para os candidatos a cargos de Prefeito, por identidade de situações e condições, as hipóteses de inelegibilidade estabelecidas para os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização.

Após ouvir atentamente o voto do relator, respeitosamente, pedi vista dos autos.


PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Pois bem.

A questão controvertida nestes autos versa acerca do prazo exigido para a necessária desincompatibilização.

No presente caso, o pretenso candidato é servidor público municipal, ocupante do cargo efetivo de motorista da Prefeitura Municipal de Vila Valério, tendo se afastado das suas funções no dia 03 de julho de 2012, ou seja, 3 (três) meses antes do pleito de 2012, consoante prova o documento juntado às fls. 09.

Os recorrentes Luizmar Mielke e Coligação PT/PMN, bem como o duto Procurador Regional Eleitoral com assento nesta Corte insistem na incidência do prazo maior, quatro meses, para o afastamento previsto na LC nº 64/90.

No entanto, uso divergir do eminente Relator no tocante ao referido prazo de desincompatibilização.

É pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive do TSE, que o prazo aplicável à espécie é de três meses, como previsto no art. 1º, II, alínea "I", da LC nº 64/90, que assim estabelece:

Art. 1º. São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;**

(...)

Nestes termos, transcrevo os seguintes arrestos:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

1 – O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no artigo 1, II, I, Lei Complementar nº. 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: Federal, Estadual ou Municipal; majoritário ou proporcional.

2 – O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.

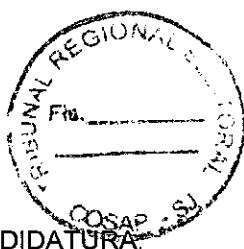
3 – O dirigente sindical deverá desincompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador. (Consulta nº 622, Resolução nº 20623 de 16/05/2000, Rel.: Min. Maurício Corrêa. Publicação DJ de 02/06/2000).

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VEREADOR OU PREFEITO. PRAZO. ATÉ TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (ART. 1º, II, L, LC Nº 64/90).

(Acórdão nº 22.164 – TSE, Rel.: Min. Luiz Carlos Madeira, Publicado em Sessão 03/09/2004)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo



ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TRÊS MESES. CONSOLIDADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A pretendida candidata ao cargo de vereador é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professora, tendo se afastado de suas atividades em 06/07/2012, consoante prova o documento de fl. 42.

2. **Trata-se de matéria pacificada e consolidada na jurisprudência. Servidor público que pretende candidatar a cargo para a Câmara Municipal deve se afastar de suas atividades no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. Precedentes do TSE e deste TRE.**

3. Sentença mantida. Apelo desprovido.

(Acórdão n. 7278 de 06/08/2012 – TRE/CE; Rel.: Maria Iracema Martins do Vale, PSESS – Publicado em Sessão – Data 06/08/2012).

Destarte, como bem salientou o magistrado de 1º grau o pré-candidato “*cumpriu formalmente a exigência de desincompatibilização para concorrer ao cargo de prefeito no Pleito Municipal de 2012*”.

Diante do exposto, pedindo vênia ao eminentíssimo Relator, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão do Juízo a quo que deferiu o registro de candidatura do senhor David Mozdzen Pires Ramos.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

03-09-2012

PROCESSO N° 101-75.2012.6.08.0037 – CLASSE 30 (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA:-
(Lido. Em anexo).

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA:-
Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.

*

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Ricardos Almagro Vitoriano Cunha.

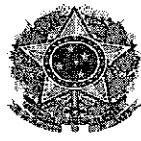
*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricardos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

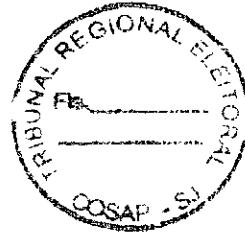
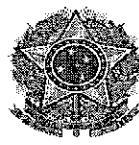
Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

VOTO VISTA

Senhor Presidente, Eminentess Pares,

Com a devida vénia e relembrando os elementos de fato e de direito até aqui examinados por nossa Corte Eleitoral, tratamos de Recurso Eleitoral interposto por **LUIZMAR MIELKE E COLIGAÇÃO PT/PMN**, em face da r. sentença proferida pelo douta Magistrada da 37^a Zona Eleitoral, Dr^a Emilia Coutinho Lourenço, que julgou improcedente a impugnação apresentada e deferiu o pedido de registro da Chapa Majoritária da Coligação "Vila Valério para Todos" e o registro de candidatura do senhor David Mozdzen Pires Ramos e Ronaldo Tavares, para concorrerem aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Vila Valério.

Em seu judicioso voto, o eminent Relator, o Desembargador Annibal de Rezende Lima, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

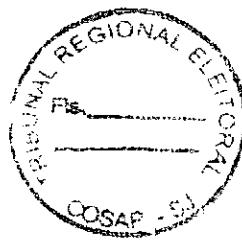
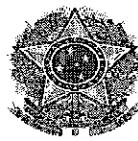
Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

arguída pelo Recorrente, no que foi acompanhado pelos demais Membros
deste Tribunal.

Quanto ao mérito, Sua Excelência entendeu que restou
comprovado o afastamento do Recorrido do Cargo de Secretário Municipal,
qual seja no dia 02 de abril de 2012, portanto, 6 (seis) meses antes do pleito
e, no que se refere ao afastamento do cargo efetivo de Motorista da
Prefeitura Municipal de Vila Valério, no prazo legal, deixou de fazê-lo.

Desse modo, o ínclito relator, Desembargador Anníbal de
Rezende Lima, deu provimento ao recurso por entender que o pretenso
candidato ao exercer a função de motorista na Prefeitura Municipal de Vila
Valério/ES, deveria ter se desincompatibilizado do cargo no dia 07 de junho
de 2012, ou seja 4 (quatro) meses antes do pleito, nos termos do inciso IV,
alínea “a”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 64/90, o que não
ocorreu. ~~no que se refere ao afastamento do cargo efetivo de Motorista da Prefeitura Municipal de Vila Valério, no prazo legal, deixou de fazê-lo.~~

A renomada Juíza Raquel Durão Correia Lima, após pedido
de vista, considerando que os votos antecessores não comungavam com a
sua base fática, divergiu do ilustre Desembargador Relator, apenas no que
se refere ao prazo de desincompatibilização do cargo de motorista, que no
seu entender, seria de três meses.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

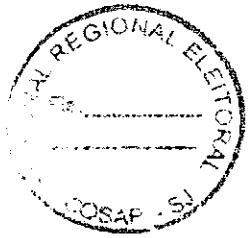
Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

A questão controvertida nestes autos versa acerca do prazo exigido para a necessária desincompatibilização.

Analizando os autos, não tenho dúvidas em acompanhar o eminente Relator Desembargador Anníbal de Resende Lima, quanto ao cumprimento do prazo de desincompatibilização do Recorrente no que se refere ao cargo de Secretário Municipal.

Entretanto, no que se refere ao prazo de desincompatibilização do cargo efetivo de motorista, aqui, peço a necessária e muitas vêrias, ao ilustre e sábio Desembargador Corregedor, que sempre com muita precisão em suas intervenções e considerável norte jurídico orientador deste Plenário pela precisão, qualidade e técnica jurídica impecável, como sempre demonstrados, bem como é em igual sentido, ao Jurista, Dr. Marcelo Abelha Rodrigues, para aqui trilhar posicionamento diferente, e acompanhar a divergência inaugurada pela eminente Juíza Rachel Durão Correia Lima, e explico, nos seguintes termos, vejamos.

Apesar do art. Art. 1º, IV, "a" da LC 64/90 estabelecer que o prazo de desincompatibilização de servidor público para os cargos de Prefeito e vice-prefeito seja de 4 (quatro) meses e o inciso VII, "a" do mesmo dispositivo legal estabelecer prazo de 6 (seis) meses para o cargo de vereador, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, sob a relatoria do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta nº 12.499, que deu origem à



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Resolução nº 18.019/92, visando dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, manifestou-se no sentido de que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional, conforme aresto abaixo transscrito:

“Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, 1) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, g): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de exclusão: ratificação das Resoluções nos 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea 1, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

I, b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, a, supra, deve o candidato às próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.

I, c - O servidor afastado para o fim do item 2, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.

I, d - A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura;



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.

I, e - não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

II - Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a "licença para atividades políticas" do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.

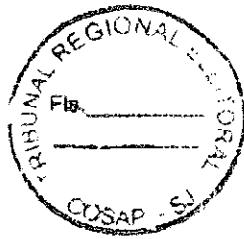
III, a - Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III, b - Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, a, supra, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, retificar o seu entendimento anterior, revogando as Resoluções nos 17.964 e 17.966 que tratam de afastamento previsto nas alíneas g e I, inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

**Recorrente: LUIZMAR MIELKE
COLIGAÇÃO PT/PMN**

**Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS
Brasília, 2 de abril de 1992.**

**Ministro Paulo Brossard - Presidente em exercício,
Ministro Sepúlveda Pertence - Relator, Dr. Geraldo
Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, em 26.3.92, o Tribunal, respondendo a consultas do PSDB e do PT aprovou as Resoluções nºs 17.964 e 17.966, relativas à inelegibilidade, nas eleições municipais, por força da remissão dos preceitos correspondentes às alíneas g e I do art. 1º, II, Lei Complementar nº 64/90, de dirigentes de entidades de classe e servidores públicos em geral.

Ainda não publicadas as resoluções, o Sr. Senador José Fogaça formulou nova consulta sobre a questão dos servidores públicos, desdobrada em dois itens, do seguinte teor:

"1. Nas eleições municipais, estão obrigados os servidores públicos a se afastarem dos órgãos ou entidades descritos na alínea I, inciso II, art. 1º, da Lei das Inelegibilidades, nos 3 (três) ou 6 (seis) meses anteriores ao pleito?

2. A desincompatibilização exigida na alínea a e b, inciso VII, artigo 1º da Lei das Inelegibilidades compreende: a) renúncia ou afastamento definitivo; b) afastamento (com manutenção do vínculo); ou c) aplica-se como conceito genérico a ambos os casos?"

A consulta é acompanhada de exposição do ilustre parlamentar, que entende não ser a hipótese de desincompatibilização, donde o afastamento exigível ser de apenas três meses.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Por outro lado, também a respeito do regime da inelegibilidade dos dirigentes sindicais, objeções foram postas, informalmente, a um aspecto de nossas resoluções a merecer nova reflexão sobre o tema.

Retorno, pois, as resoluções à consideração do Tribunal.
É o relatório.

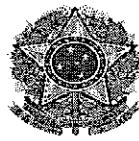
VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, as resoluções do TSE, cujo objeto seja matéria constitucional ou constitucionalmente reservada à lei - qual a pertinente às inelegibilidades -, são atos - regra secundários, regulamentos meramente interpretativos, despidos de autonomia normativa: orientações para facilitar a observância da Constituição ou da legislação eleitoral, obviamente não criam direitos ou obrigações em contrário às normas superiores, de que derivam sua validade, na medida em que lhe sejam conformes.

Vem daí a sua essencial revisibilidade, não apenas facultada, mas compulsória, sempre que, em sede jurisdicional ou na própria sede administrativo - regulamentar, de que emanam, o Tribunal se convença da desconformidade entre a resolução interpretativa e as normas superiores interpretadas.

II

No caso, a nova reflexão levou-me à convicção de que, efetivamente, a urgência a que fui compelido pela aproximação do semestre anterior ao pleito, induziu-me a equívocos, a que, como Relator, involuntariamente levei o Tribunal. Confesso-o, para pedir escusas à Corte; sem constrangimentos, porém: só na via jurisdicional, dado o imperativo da imutabilidade da coisa julgada, o erro é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

irremediável; na administração, o irremissível é persistir nele, depois de convencido.

III

Ao motivar a resposta da Consulta nº 12.499, fonte da Resolução no 17.964, asseverei:

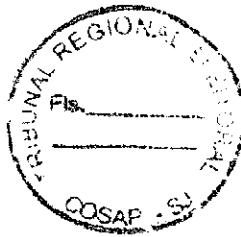
"5. Prevista para as eleições presidenciais, a cláusula genérica de inelegibilidade do servidor público, contudo, incide, também nos pleitos para o Congresso Nacional (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, V, a, parte final, e VI), para o governo (art. 1º, III, a, parte final) e Assembléias Legislativas Estaduais (art. 1º, VI), assim como na disputa dos mandatos municipais, executivos (art. 1º, IV, a) ou legislativos (art. 1º, VII, a).

6. Nos pleitos municipais, contudo, o alcance da inelegibilidade questionada - que incide por força da remissão em cascata à cláusula que a impõe para as eleições presidenciais - , sofre, em relação a essa última, duas alterações:

a) a primeira, concernente ao âmbito espacial, que se restringe ao exercício de função em repartição pública ou empresa estatal que opere no município; Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, c/c art. 1º, III, a, parte final, quanto às eleições majoritárias; art. 1º, VII, c/c art. 1º, V, a, parte final, quanto às proporcionais;

b) a segunda, atinente ao prazo de desincompatibilização por licença, que se eleva de três (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, I) para quatro meses, com relação aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 1º, IV, a, parte final), e para seis meses, com relação aos postulantes à Câmara Municipal.

7. A ampliação do prazo de desincompatibilização implica idêntica ampliação temporal da garantia de percepção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

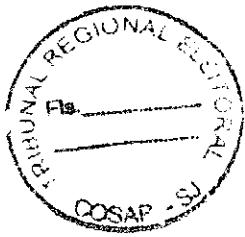
dos vencimentos integrais, que se estenderá por todo o tempo do afastamento exigido."

Desse modo, para chegar à conclusão de impor-se ao servidor público afastar-se do exercício do cargo, por quatro ou seis meses, antes do pleito, conforme se tratasse de candidato a Prefeito ou a Vereador, respectivamente, parti de premissa de ser o afastamento, na hipótese, uma modalidade de desincompatibilização.

Premissa falsa, entretanto.

Na técnica de Direito Eleitoral - na ojeriza que o legislador sói revelar à influência avassaladora da titularidade de altos cargos do Executivo quando usados como plataforma habitual de lançamento de candidatos a mandatos parlamentares...

O que, entretanto, efetivamente desafia a "lógica do razoável" é a solução a que se chegou a partir do significado emprestado ao que seja desincompatibilização, nas questionadas alíneas a dos incisos IV e VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90: a afastamento remunerado do servidor público, que é apenas três meses para os aspirantes à chefia do Governo da União e dos Estados (art. 1º, II, I e III), supreendentemente, se elevaria para quatro meses; com relação aos candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito e, espantosamente, subiria a seis meses, para a disputa da vereança da qual não se afastou, no particular, a vigente Lei Complementar nº 64/90 - a desincompatibilização, stricto sensu, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, exoneração, dispensa ou aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

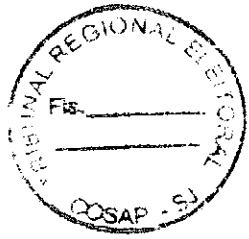
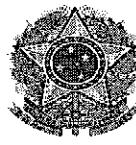
Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

A restrição é imprescindível para dar ao sistema a presunção mínima de razoabilidade, qual se há de partir na interpretação das leis.

Ora, facilmente se comprehende que - nos casos de exigência de afastamento definitivo do titular de posições geradoras da inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II) - o prazo de seis meses para a desincompatibilização, importa aos candidatos a Presidente ou Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador, se reduza a quatro meses, quando se cuide de candidatos a Prefeito. A manutenção, na mesma hipótese, do prazo de seis meses para os candidatos a Vereador, aparentemente paradoxal, ainda pode encontrar explicação plausível.

Essa solução - que já não encontra respaldo de racionalidade no plano eleitoral -, levaria ademais a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado - porque significa o dobro do prazo de registro das candidaturas - redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos e subordinada apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se.

Dobro-me, pois, à evidência de que o absurdo das consequências, apenas esboçadas, da interpretação precedente, impõe a redução teleológica do sentido a emprestar, nos dispositivos atinentes ao pleito municipal (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a, e VII, a), a prazos de desincompatibilização, de modo a restringir-lhe a aplicação aos casos em que se reclame do candidato o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

afastamento definitivo de posto gerador de
inelegibilidade.

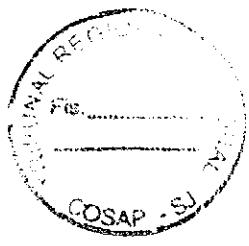
Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do
servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I,
Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses
anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado:
federal, estadual ou municipal; majoritário ou
proporcional: em consequência, a data-limite para o
afastamento, com vistas às eleições de 3.10.92, é o dia 2
de julho próximo.

IV

Outro ponto que devo trazer ao Tribunal diz com a alínea
g do art. 1º, II, Lei Complementar nº 64/90, que faz
inelegíveis:

"g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses
anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção,
administração ou representação em entidades
representativas de classe, mantidas, total ou
parcialmente, por contribuições impostas pelo poder
público ou com recursos arrecadados e repassados pela
Previdência Social;"

A alusão aos que, no período referido, houvessem
ocupado cargo ou função nas cogitadas entidades de
classe levou, no fundamento da resposta à Consulta nº
12.499, à afirmação incidente de exigência de renúncia e
à extensão do prazo de desincompatibilização, relativo às
eleições, a quatro ou seis meses (Consulta nº 12.499,
voto, § 12).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

Dá-se, contudo, que a consequente Resolução nº 17.964, levaria, no primeiro ponto, à frontal ruptura com vetusta orientação do Tribunal.

A regra examinada, com maior especificidade, repete, em substância, a da parte final do art. 1º, § 1º, II, g, da Lei Complementar nº 5/70, que igualmente tornava inelegíveis os que, vencido o prazo, houvessem "ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação (...) em entidade mantida por contribuições impostas pelo poder público".

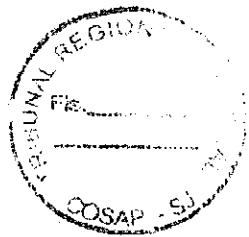
Não obstante, inclinou-se o Tribunal por entender que - à falta da demanda explícita de afastamento definitivo, contida em outros preceitos de inelegibilidade constitucional ou legal -, ocupar cargo, na alínea questionada, deveria ser lido como ter exercido as suas atribuições.

É o que ficou assentado na Resolução nº 14.166, 12.4.88, Relator o eminentíssimo Ministro Aldir Passarinho (DJ de 6.5.88):

"- Inelegibilidade. Dirigentes sindicais. Desincompatibilização. Prazo. Eleições municipais de 15.11.88.

- São inelegíveis para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, os dirigentes sindicais, administradores, representantes ou conselheiros, excetuados os fiscais, de entidades mantidas por contribuições impostas pelo poder público, tais como os sindicatos, as Federações e Confederações, se assim também forem mantidas.

- O afastamento de tais candidatos deverá obedecer aos prazos de três e dois meses antes das eleições (Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso II, alínea g, c/c os incisos VI, alínea a e VII, alínea a), não sendo obrigatoriamente definitivo, nem implicando em renúncia,



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

pois o art. 151, § 1º, alínea c, da Constituição Federal, não incide em todos os casos de desincompatibilização (Precedentes: Resoluções nos 11.161 e 11.196)."

Estou em que é de manter-se a interpretação equitativa da orientação precedente, que evita odiosa restrição à elegibilidade dos dirigentes sindicais, quando posta em cotejo com as outras hipóteses similares - algumas, de maior potencial de influência ilegítima nos pleitos - nas quais inequivocamente contentou-se a lei, para elidir a inelegibilidade, com o afastamento do exercício da função pública ou particular considerada, sem exigir a desinvestidura do titular.

Não se exigindo afastamento definitivo, o prazo, pelas razões expostas no item anterior, será sempre de 4 meses (até 2 de junho) próximo, não só para candidatos a Prefeito ou Vice-Prefeito, como também a Vereador.

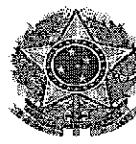
V

Proponho, em consequência, para maior clareza, que revoguemos as Resoluções nos 17.964 e 17.966, editando outra, em substituição, para a qual ofereço a seguinte redação:

I, a : Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea I, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

I, b : Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item I, a, supra, deve o candidato às próximas eleições municipais afastar-se do exercício do cargo, emprego ou função até 2 de julho de 1992.

I, c : O servidor afastado para o fim do item 2, supra, tem direito à remuneração integral por todo o tempo de afastamento exigido.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

I, d : A administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.

I, e : Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

II. Quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a "licença para atividades políticas" do servidor candidato rege-se pela Lei nº 8.112/90.

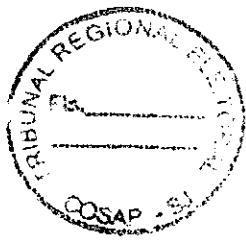
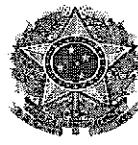
III, a : Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea g, do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, aos titulares de cargos de direção, administração ou representação das entidades ali referidas, desde que a sua base territorial compreenda o município considerado.

III, b : Para excluir a inelegibilidade de que cuida o item III, a, supra, não é necessária a cessação definitiva da investidura, bastando que o titular, candidato às próximas eleições municipais, se afaste do exercício dele até 2 de junho de 1992.

IV. Revogam-se as Resoluções nº 17.964 e 17.966, ambas, de 26 de março de 1992.

Também justificando a aplicação do prazo de três meses, cito brilhante explanação do doutrinador renomado José Jairo Gomes¹:

¹ GOMES, José Jairo. DIREITO ELEITORAL. 6^a Ed. Revista Atual e Amp. - São Paulo: Atlas, 2011, p.192



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

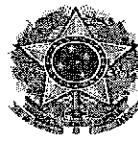
Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

“Cumpre registrar ser firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo de afastamento remunerado – desincompatibilização – de servidor público é sempre de três meses antes do pleito, independentemente do cargo eletivo em disputa. conforme ressalvada na Resolução TSE nº 8.019/92, solução diversa levaria:

“[...] a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado - porque significa o dobro do prazo de registro das candidaturas - redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos e subordinada apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se.

Dobro-me, pois, à evidência de que o absurdo das consequências, apenas esboçadas, da interpretação precedente, impõe a redução teleológica do sentido a emprestar, nos dispositivos atinentes ao pleito municipal (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, IV, a, e VII, a), a prazos de desincompatibilização, de modo a restringir-lhe a aplicação aos casos em que se reclame do candidato o afastamento definitivo de posto gerador de inelegibilidade.

Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional; em consequência [...].”



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

**Recorrente: LUIZMAR MIELKE
COLIGAÇÃO PT/PMN
Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS**

A redução a três meses do prazo legal para a desincompatibilização de servidor público é medida que se impõe em nome do interesse público e dos princípios regentes da Administração. É que, quando do efetivo afastamento remunerado, já terá o servidor sido escolhido em convenção. Diferentemente, fosse mantido o prazo de seis meses (como no caso de vereador – LC Nº 64/90, ART. 1º, VII), se o servidor não vier a ser escolhido na convenção partidária do partido pelo qual pretende concorrer ou mesmo se desistir de sair candidato, terá gozado três meses de licença remunerada, sem nenhuma causa justificadora legítima ou razoável. (...)"

Com o mesmo entendimento, vêm a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

**RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VEREADOR OU PREFEITO.
PRAZO. ATÉ TRÊS MESES ANTES DO PLEITO (ART. 1º, II,
I, LC Nº 64/90). (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº
22164, Acórdão nº 22164 de 03/09/2004, Relator: Min. LUIZ
CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: PSESS - Publicado
em Sessão, Data 03/09/2004 RJTSE - Revista de
Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 224)**

**Consulta. Eleições 2004. Necessidade, por parte dos presidentes dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento (COREDES), de desincompatibilização, e, em caso afirmativo, prazo para tal providência.
O prazo para o afastamento obrigatório é de três (3) meses antecedentes ao pleito eleitoral, para concorrer**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador (art. 1º, inc. II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90). (CONSULTA nº 22004/RS, Acórdão de 04/05/2004, Relatora: DRA. MYLENE MARIA MICHEL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/05/2004)

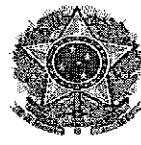
ELEIÇÕES 2008. RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA A PREFEITA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. VICE-PREFEITA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS AO PLEITO MUNICIPAL DE 2004 APRESENTADAS SOMENTE APÓS A IMPUGNAÇÃO DO SEU ATUAL REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. SANTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Nos termos do art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990, cumpre ao servidor público que pretende disputar mandato eletivo afastar-se de suas funções nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Tal exigência deverá ser aferida pela Justiça Eleitoral no plano fático, admitindo-se inclusive que férias e licenças sejam computadas para fins de comprovação de afastamento tempestivo.

2 - É ônus do impugnante, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, comprovar que o candidato permanece no regular desempenho de suas atribuições após requerer sua desincompatibilização.

3 - Nos termos da Resolução - TSE nº 21.823/2004, bem como do art. 27, § 5º, da Resolução - TSE nº 22.715/2008, a não apresentação de contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o interessado concorreu.

4 - Na espécie, a candidata a Prefeita comprovou nos autos sua regular desincompatibilização. Com relação à



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

Recorrente: LUIZMAR MIELKE

COLIGAÇÃO PT/PMN

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

candidata a vice-prefeita, esta não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral no momento em que requereu seu registro de candidatura, somente apresentando as contas de campanha relativas ao pleito municipal de 2004 após a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. (RECURSO ELEITORAL nº 13743/CE, Acórdão nº 13743 de 06/09/2008, Relator: ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2008)

CONSULTA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - ASSESSOR PARLAMENTAR - CANDIDATURA A PREFEITO E VEREADOR - INDAGAÇÃO JÁ RESPONDIDA PELO TRIBUNAL - CONHECIMENTO PARCIAL - NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA CONCORRER NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PRAZO DE TRÊS MESES - PRECEDENTES.

1. "Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por este Tribunal" (TRESC, Res. n. 7.847/2011, art. 45, §4º).

Os ocupantes de cargos públicos comissionados observam o mesmo prazo de três meses de desincompatibilização exigido dos servidores efetivos para disputar o cargo de prefeito (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso II, alínea "I"), somente diferindo quanto à forma do afastamento requerido, que se dá por exoneração, sem direito à remuneração. (CONSULTA nº 1052, Acórdão nº 26425 de 21/03/2012, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 28/3/2012, Página 6)

Diante do exposto, e rogando mais uma vez vênia aos que pensam de forma distinta, voto no sentido de NEGAR provimento ao



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA**

Recurso Eleitoral nº. 101-75 – Classe 30

**Recorrente: LUIZMAR MIELKE
COLIGAÇÃO PT/PMN**

Recorrido: DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS

recurso, mantendo-se incólume a r. sentença do Juízo da 37^a Zona Eleitoral, estampada às fls. 216/223 que deferiu o registro de candidatura do senhor David Mozdzen Pires Ramos.

É como voto.

Vitória/ES, 3 de setembro de 2012.

**JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA
MAGISTRADO**



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

05-09-2012

PROCESSO N° 101-75.2012.6.08.0037 – CLASSE 30 (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/2

VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA:-

Senhor Presidente, egrégia Corte: A questão é simplesmente quanto ao prazo de afastamento do servidor para lançar-se candidato, se de 3 meses ou de 4 meses. A polêmica surge, curiosamente, de uma divergência entre o que expressamente dispõe a Lei e o que estabelece o Tribunal Superior Eleitoral.

A Lei é taxativa e clara no sentido de dizer que o prazo de afastamento é de 4 meses, e, a entender assim, deve ser negado o registro de candidatura do recorrido. A acompanhar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo seria de 3 meses e, então, deve ser deferido o registro.

Conquanto eu tenha me manifestado, em várias oportunidades, no sentido de ser uma prática salutar acompanhar as posições das Cortes Superiores a fim de não causar um distúrbio sistemático no âmbito das próprias Cortes de Justiça, na interpretação da Lei, neste caso específico eu não me sinto confortável em fazê-lo, dada a clareza do texto legal em afirmar ser de 4 meses o prazo de afastamento. Por essas razões é que eu acompanho o voto do Relator.

É como voto.

*

ESCLARECIMENTO

O Sr. ADVOGADO DO RECORRIDO Dr. HÉLIO MALDONADO JORGE:-

Senhor Presidente, egrégia Corte: Gostaria de fazer um esclarecimento.

O recorrido era Secretário de Administração e se desincompatibilizou 4 meses antes, conforme estabelece a Lei.

Ele era motorista efetivo da Prefeitura e se desincompatibilizou nos 3 meses, que é o que também diz a Lei. Mas há um aspecto ao qual chamo a atenção do Tribunal, que é o seguinte: a saída do candidato do cargo de motorista não foi o motivo da impugnação no Juízo Eleitoral, e surgiu *a posteriori*. O Tribunal tem entendido que quando a matéria não é veiculada com a impugnação, não pode conhecer da mesma.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA:-

Senhor Presidente: Respeitosamente, peço vista dos presentes autos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

DECISÃO: Adiada em virtude de pedido de vista formulado pelo Dr. Marcus Felipe Botelho Pereira.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes o Desembargador Annibal de Rezende Lima e os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\cds



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

10-09-2012

PROCESSO N° 101-75.2012.6.08.0037 – CLASSE 30 (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/1

VOTO-VISTA

O Sr. JURISTA MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA:-

Senhor Presidente: A MM. Juíza Eleitoral de Vila Valério desacolheu a ação de impugnação proposta pelo recorrente Luizmar Mielke e deferiu o registro de candidatura para o cargo de Prefeito de David Mozdzen Pires Ramos.

O eminent Relator entendeu que o candidato havia se descompatibilizado no prazo de 4 meses do cargo de Secretário da Administração, mas não se descompatibilizara no mesmo prazo do cargo efetivo de motorista no Município de Vila Valério.

Em voto vista, a Dr^a Rachel Durão Correia Lima proferiu voto no sentido de que o prazo para descompatibilização do cargo de motorista era de 3 meses, negando provimento ao recurso. Nessa divergência, pediu vista o Dr. Júlio César Costa de Oliveira, que também acompanhou a Dr^a Rachel Durão Correia Lima. O Dr. Ricardos Almagro Vitoriano Cunha acompanhou o voto do eminent Relator.

Neste caso específico, eu acompanho a divergência, votando no sentido de negar provimento ao recurso e manter a candidatura ao cargo de Prefeito do Sr. David Mozdzen Pires Ramos.

É como voto.

*

DECISÃO: À unanimidade dos votos, rejeitar a preliminar suscitada, para ainda, quanto ao mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, designando a Dr^a Rachel Durão Correia Lima para a lavratura do v. Acórdão.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

Presentes os Juízes Marcelo Abelha Rodrigues, Rachel Durão Correia Lima, Júlio César Costa de Oliveira, Ricardos Almagro Vitoriano Cunha e Marcus Felipe Botelho Pereira.

Presente também o Dr. Carlos Fernando Mazzoco, Procurador Regional Eleitoral.

\cds